



Número: **0000385-07.2012.8.20.0159**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Umarizal**

Última distribuição : **01/10/2012**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA (AUTOR)		MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)	
Itau Seguros S/A (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66778 541	22/03/2021 16:07	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Umarizal

Rua Amábilia Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

Processo: 0000385-07.2012.8.20.0159

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA

RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

A parte executada juntou comprovantes de pagamento voluntário, no valor total de R\$ 14.561,82 (fl. 02 de id. 56110980, fl. 02 de id. 56110573 e id. 60327300), bem como requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC (id. 60327298).

Foram expedidos alvarás no valor de R\$ 13.641,83 (fl. 05 de id. 56110983), restando a quantia de R\$ 919,99.

ANTE O EXPOSTO, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento nos arts .513 c/c 771, 924, II, e 925, todos do CPC.

Expeça-se alvará, autorizando o Banco do Brasil S/A a transferir o valor de R\$ 83,63 (oitenta e três reais e sessenta e três centavos), depositado na conta judicial de id. 60327300, para a conta bancária do advogado da parte exequente (fl. 03 de id. 56110983), subtraindo eventuais valores cobrados com a operação, a título de tarifa bancária, referente aos honorários sucumbenciais (fl. 04 de id. 56110567).

Expeça-se alvará, no valor de R\$ 836,36 (oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), depositado na conta judicial de id. 60327300, em nome da parte exequente.



Deixo de condenar a parte executada em multa e honorários, haja vista que houve o pagamento voluntário, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, se houver, para a fase de cumprimento de sentença (caput do art. 523).

Verificada a ausência de pagamento, a Secretaria deverá realizar a intimação da executada, a fim de realize a quitação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento das informações à dívida ativa.

P.R.I

Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências, archive-se o presente processo, com a devida baixa na distribuição.

UMARIZAL/RN, data registrada no sistema.

RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

